



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PL Nº 446/2015

PARECER 01/2017 – CEOF

(Parecer de Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 446/2015, que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias na aquisição de veículos que específica e dá outras providências.

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 446/2015, que pretende isentar do ICMS na aquisição de veículos por corretores de imóveis devidamente registrados e ativos junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região – Distrito Federal, conforme *caput* do seu art. 1º.

Já seus §§ 1º, 2º e 3º estabelecem, respectivamente, que: (i) o benefício em tela somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos; (ii) os infratores estarão sujeitos ao pagamento do imposto isentado, acrescido de multa e correção monetária; e (iii) o benefício “poderá ser utilizado antes que se complete o período previsto no § 1º na ocorrência de acidente que implique perda total do veículo”.

Por seu turno, os arts. 2º e 3º veiculam a cláusula de vigência da Lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificativa da proposição, afirma-se que,

Não pretendem, os corretores, um regime fechado de privilégios, incompatível com os postulados da ordem econômica do país, mas um regime de mais franca concorrência entre indivíduos ciosos de seus direitos e deveres, que possam concorrer pela sua formação moral e intelectual para o desenvolvimento dos negócios e elevação da classe no conceito público.

Em seguida, ainda na justificativa do projeto em tela, faz-se as seguintes considerações relativas aos corretores: (i) o vulto das transações imobiliárias representa, atualmente, fator de grande importância na economia nacional e determina o desenvolvimento de comércios e de indústrias; (ii) as regulamentações das profissões feitas pelo Governo, de modo a permitir a todos os cidadãos, habilitados e credenciados, o exercício legal da profissão; e (iii) a ação do corretor tem influência especial sobre as transações imobiliárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Preliminarmente, constata-se que o projeto em tela visa a conceder isenção de ICMS, matéria tributária, cabendo a esta CEOF proceder a sua análise nos termos do RICLDF.

Dessa forma, analisa-se o projeto em face da Lei Complementar – LC nº 24/1975, que dispõe sobre a necessidade de convênios celebrados e ratificados pelos estados e Distrito Federal quando da concessão de benefícios tributários relativos ao ICMS, conforme prevê o art. 1º:

Art. 1º *As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - À redução da base de cálculo;

II - À devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - À concessão de créditos presumidos;

KA

¹ Art. 147. *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



IV - A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - Às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 – LDO/2016, Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, estabelece, ainda, que:

Art. 68. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

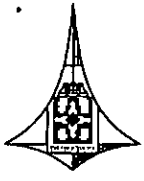
§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)

Da análise da LRF, verifica-se que o projeto em análise deveria:

- 1) estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- 2) observar o disposto na LDO; e
- 3) atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento, quais sejam:

JR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



- i) comprovar que o benefício foi considerado na elaboração do orçamento, bem como no Anexo de Metas Fiscais da LDO; ou
- ii) trazer medidas de compensação, sendo válidas somente aquelas que majorem ou criem tributos ou contribuição com o objetivo de aumentar a receita na mesma proporção da redução causada pelas referidas renúncias.

Isso posto, constata-se que o PL nº 446/2015 não atendeu às exigências da LRF para a concessão de benefício tributário, bem como não se encontra amparado em convênio celebrado na forma da LC nº 24/1975, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

A inadmissibilidade da proposição, conforme demonstrada, dispensa sua análise sob a luz dos demais dispositivos elencados no art. 68 da LDO/2016, bem como o exame de seu mérito.

Assim, vota-se, nesta CEOF, pela **inadmissibilidade** do **PL nº 446/2015**, nos termos do art. 64, II, c, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator